



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

Autos n. 0003706-11.2016.8.16.0001

I. RELATÓRIO:

1. Cuida-se de ação proposta por **ERIKA MIALIK MARENA** contra **EDITORA CONFIANÇA LTDA. (Carta Capital)** e **MARCELO AULLER** com base nos seguintes fundamentos:

A autora integra o quadro de pessoal do Departamento de Polícia Federal, ocupando o cargo de Delegada de Polícia Federal, sendo lotada atualmente na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Curitiba/PR. Por sua expertise e comprometimento, foi convocada para integrar o seleto grupo de Delegados encarregados pela denominada Operação Lava Jato, destinada a desbaratar organização criminosa com tentáculos e ramificações encartadas junto a empresas públicas e agente políticos, fato este de conhecimento público e notório.

Contudo, com vistas a apresentar informações sensacionalistas e sem qualquer cunho probatório, a mídia impressa, em especial, utiliza-se de informações inverídicas para impactar o público em geral e, por vezes, abrem mão da boa-fé e responsabilidade jornalística. Tal fato é o que justamente se discute na presente demanda. Os réus veicularam em sua revista Carta Capital (impressa e virtual) matéria ofensiva à imagem da delegada autora, imputando à ela crimes sem qualquer base de prova. Veja-se:

*[...] A tática é abertamente admitida pela força-tarefa, mas alguns de seus integrantes se empenham mais do que outros em praticá-la. **Quem aparentemente a adota de corpo e alma é a delegada Érika Mialik Marena, chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros. Marena foi procuradora do Banco Central, ingressou na PF em 2003 e tornou-se especialista no combate a crimes financeiros. Trabalhou no caso Banestado e chegou a substituir Protógenes Queiroz na malfadada Operação Satiagraha. Segundo um***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

colega, ela costuma compartilhar com jornalistas as “operações de vulto, que abranjam pessoas relevantes política e economicamente, inclusive, por meio de vazamentos”.

Não é a única. Seria impossível tantos vazamentos sem um acordo entre todas as partes da investigação. Coincidência ou não, uma estranha sequência de informações publicadas no site da revista Veja chamou a atenção dos policiais federais críticos dos métodos da Lava Jato, tachados de “dissidentes”. [...]. [grifo nosso]

Observe Vossa Excelência que, por ocasião da publicação veiculada na revista da primeira ré, matéria redigida pelo segundo réu, as acusações são graves em relação à autora, envolvida na Operação Lava Jato.

Em especial, o segundo réu não economiza imputações à Delegada, alvejando-a com acusações de vazamento de informações confidenciais da indigitada operação que corre, em suas especificidades, em segredo necessário para o fiel cumprimento das ordens e investigação dos fatos. (...)

Ressalto que a matéria é categórica ao afirmar que a autora é vazadora de informações da Operação Lava a Jato, fazendo questão de colacionarem uma foto dela com a seguinte legenda:

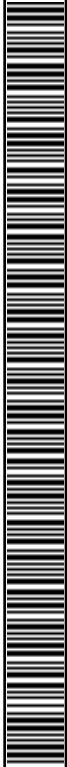
A delegada Érika Marena, como todos os demais investigadores, acredita que o vazamento de informações é uma arma contra corruptos e corruptores.

(...)”

2. Por considerar que a manifestação extrapolou os limites da liberdade de expressão, a parte autora pede:

a) A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, inaldita altera parte, para que seja ordenada a não inclusão da matéria no site da primeira ré ou, caso já tenha ocorrido, a imediata retirada do ar (<http://www.cartacapital.com.br/>), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3. Requereu, ao final:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

c) A procedência dos pedidos da presente ação para, confirmando a liminar que restará deferida, condenar os réus, ainda:

c.1) a compensarem o dano moral impelido à autora, devido às imputações criminosas mencionadas na matéria combatida, no valor que se sugestiona de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c.2) a indenizar o dano à imagem impelido à autora, tendo em vista a apresentação da foto desta com dizeres descabidos e caluniosos, no valor que se sugestiona de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

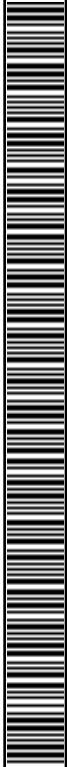
c.3) Por fim, no mérito requer sejam condenados os réus que promovam a publicação, junto ao periódico Carta Capital, bem como no sítio eletrônico por ele mantido, da íntegra da sentença condenatória eventualmente prolatada, com nota de esclarecimento aos leitores, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Ao mov. 13.1 e 17.1, o juízo recebeu a inicial e indeferiu a antecipação da tutela, nos seguintes termos:

“(…) Entretanto, a verossimilhança das alegações dos requerentes, in casu, não está devidamente comprovada nos autos. Note, inclusive, que não há qualquer comprovação de que a matéria indicada na exordial encontra-se disponível no site <http://www.cartacapital.com.br>. Ademais, ainda que se faça uma pesquisa atenta em diversos “links” do site não é possível encontrar qualquer referência ao nome da autora.

Consigno, ainda, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme acima indicado, não se refere a matéria impressa, mas sim a disponibilização do conteúdo da matéria no site eletrônico da primeira requerida. No entanto, diante da inexistência, por ora, de qualquer prova que permita a este Juízo se convencer de que efetivamente a matéria encontra-se disponível “on-line” não há como deferir a medida pleiteada em sede de cognição sumária. (…)

Por fim, aliado aos argumentos acima, não vislumbro, por ora, qualquer prejuízo na realização do prévio contraditório. Explico. A regra constitucional é de que as ordens judiciais sejam proferidas com o respeito aos princípios constitucionais do





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

contraditório e da ampla defesa. Apenas em caráter excepcional, quando houver risco de perda da eficácia do comando judicial, é que será possível - ou necessário - a concessão de medida liminar "inaudita altera pars".

Nesta toada, verifico que não há nos autos qualquer elemento que permita inferir que a requerida não irá cumprir as determinações judiciais, ou ainda, que o prévio contraditório irá minar a possibilidade de concessão de uma possível antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, é possível constatar, de plano, uma suposta colisão de direitos fundamentais, mas que, não se tem como verificar, por ora, sem uma cognição exauriente, qual dos direitos fundamentais em jogo devem prevalecer no presente caso concreto. Até mesmo porque, em termos constitucionais, a ponderação de direitos fundamentais ou bens constitucionalmente protegidos impõe uma análise acurada por parte do Magistrado.

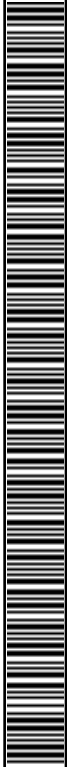
Nada obstante, se, ao final, for comprovada uma efetiva ofensa aos direitos fundamentais da autora, a lei dispõe de mecanismos que permitem sua salvaguarda ou restituição próxima ao "status quo".

Por essas razões, INDEFIRO o pedido da autora no que tange à antecipação dos efeitos da tutela." – mov. 13.1.

"(...) No entanto, em relação ao pedido de abstenção de publicação da referida matéria no site da primeira requerida entendo que assista razão à autora, eis que não houve manifestação expressa nos autos. No entanto, melhor sorte não a assiste. Vejamos.

A liberdade de imprensa embora não constitua em direito absoluto – na medida em que não existem direitos fundamentais ou mesmo bens constitucionalmente protegidos com tal característica – constitui-se em corolário do Estado Democrático de Direito, razão pela qual deve ser prestigiada no presente caso, eis que a notícia divulgada se revela de interesse público e, em um juízo de cognição sumária, por ora, não ultrapassa os limites da liberdade de expressão.

Vale dizer, entende-se que a liberdade de imprensa e de expressão encontra limites no próprio ordenamento jurídico, em especial nos chamados "direitos da personalidade", entretanto, tais limites devem ser ponderados com cuidado, eis





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

que, por ora, as informações delineadas na exordial não parecem extrapolar o direito à informação.

No entanto, importante consignar que, se no curso do processo judicial, ficar comprovado que as informações colacionadas na reportagem jornalística ultrapassaram os limites do direito à liberdade e perpetraram efetiva lesão aos direitos subjetivos de imagem e projeção social, nada impede que sejam julgados favoravelmente à autora. Nesta linha, caso tenha ocorrido uma efetiva lesão aos direitos da personalidade da autora, nada impede que sejam manejados instrumentos jurídicos aptos a restituir ou, ao menos, a amenizar eventual lesão perpetrada, em prol da proteção abarcada pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil. (...)” – mov. 17.1.

5. O indeferimento da tutela antecipada foi objeto de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, diante de sua intempestividade (**mov. 48.2**).

6. A ré Editora Confiança Ltda. apresentou contestação ao **mov. 100**. Arguiu, em suma, que:

“(…) 12. Pois bem. A despeito do que aduz a inicial, resta caracterizado, no caso, o **regular exercício da atividade de imprensa**, constitucionalmente assegurado (art. 5º, inc. IV e IX, e art. 220, CF), bem como o **notório interesse público da reportagem**, ora discutida, a qual, ao revés do que assinala a inicial, não ultrapassou o direito/dever constitucional de informar e da livre manifestação do pensamento. Ao redigir a matéria impugnada nesta ação, nada mais fizeram os réus do que noticiar informações relevantes e verídicas, oriundas de fonte oficial, envolvendo **agente público**, como é a autora, obtidas de modo lícito e veiculadas, de forma crítica sim, mas sem qualquer distorção, o que impõe o julgamento improcedente da ação. (...)”

14. Com todo o respeito, a argumentação da autora não prospera, pois claramente deturpa o que, de fato, foi publicado, tentando criar uma ilicitude absolutamente inexistente, afinal a matéria jornalística narra, de forma objetiva e crítica, **fatos verdadeiros**, obtidos por meio de **documento oficial**, restando claro seu **incontestável interesse público**. Desse modo, ao revés do afirmado pela autora,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

a matéria jornalística sub judice **não excedeu** o direito-dever de informar e, tampouco, a liberdade de imprensa. (...)” – grifo no original.

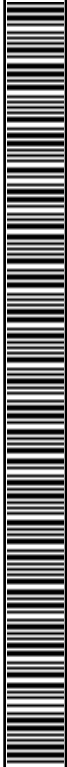
7. O réu Marcelo José Cruz Auler, por sua vez, apresentou defesa ao **mov. 101.1**, ocasião em que, preliminarmente, alegou a existência de litispendência, uma vez que a autora ingressou com ação, que se encontra em tramite no 8º Juizado Especial de Curitiba, em seu desfavor em razão dos mesmos fatos alegados na inicial. No mérito, arguiu que atuou no exercício regular do direito de liberdade de imprensa, reportando apenas fatos contidos em documento oficial, não havendo qualquer dano a ser indenizado.

8. Ao **mov. 109**, o réu Marcelo acostou aos autos acórdão proferido no Recurso Inominado interposto na ação ajuizada perante o 8º Juizado Especial Cível de Curitiba.

9. Impugnação às contestações no **mov. 110**.

10. Manifestação do réu Marcelo (**mov. 116**) e da ré Editora Confiança Ltda. (**mov. 118**) acerca da impugnação à contestação e documentos juntados.

11. A ré Editora Confiança Ltda. (**mov. 129**) e a parte autora (**mov. 135**) solicitaram o julgamento antecipado do feito, enquanto o réu Marcelo solicitou a produção de prova emprestada já produzida nos autos nº 0012169-78.2016.8.16.0182, com tramite perante o 8º Juizado Especial Cível deste Foro Central (**mov. 134**).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

12. A preliminar de litispendência arguida pelo réu Marcelo foi afastada na decisão de **mov. 137**, sendo objeto de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (**mov. 147**).

13. O juízo autorizou a utilização de prova emprestada (**mov. 155**), que foi acostada aos autos ao **mov. 172**.

14. A autora deixou de apresentar alegações finais (**mov. 173**) e as rés apresentaram aos **movs. 168 e 177**.

15. Sendo tudo que cumpria relatar, passo a apresentação dos fundamentos da sentença.

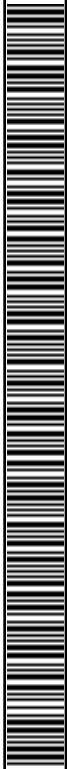
II. FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Considerações teóricas:

16. No presente caso, a matéria controvertida é demasiadamente complexa porque envolve a colisão entre normas que versam sobre direitos fundamentais.

17. No plano constitucional, de um lado, temos o direito às liberdades de pensamento, expressão e comunicação e do outro temos os direitos da personalidade no espectro da honra e da reputação da pessoa que foi alvo dos comentários (art. 5, incs. V e X vs. Art. 5, incs. IV, IX e art. 220 da CRFB/88):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

propriedade, nos termos seguintes: **IV - é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato; **V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem**; **IX - é livre a expressão da atividade intelectual**, artística, científica e **de comunicação**, independentemente de censura ou licença; **X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o **direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**; **XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte**, quando necessário ao exercício profissional;

CRFB/88. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição. **§ 1º** Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. **§ 2º** É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. **§ 5º** Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

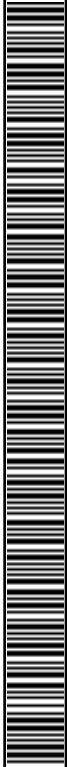
18. No âmbito normativo infraconstitucional, por sua vez, encontramos muitas regras que tutelam, de forma mais concreta, os direitos da personalidade, servindo para auxiliar na definição dos contornos e dos limites do direito à liberdade de expressão.

Nesse grupo, podemos citar:

C. Civil. Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

C. Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

C. Civil. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

C. Penal. Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

C. Penal. Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

C. Penal. Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

C. Penal. Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível: I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador; II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar; III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

19. Já no âmbito jurisprudencial, é possível identificar muitos casos relevantes em que essa matéria precisou ser enfrentada pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Separamos esses casos em dois grupos. No primeiro grupo de precedentes, foram selecionados os julgados que tratam da **posição preferencial** (*preferred position*) da liberdade de expressão:

- **ADPF n. 130 de 2009** – o Tribunal, por maioria, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção em bloco da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) em razão de sua incompatibilidade com a nova ordem constitucional, em especial, os direitos fundamentais à liberdade de expressão e de imprensa;
- **ADPF n. 187 de 2011** – o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para dar, ao artigo 287 (Apologia de Crime) do Código Penal, interpretação conforme à Constituição, “de forma a excluir qualquer exegese que possa ensejar a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos”;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

- **ADI n. 2.566 de 2018** – o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, no intuito de permitir o proselitismo religioso nas rádios comunitárias por ser inerente à liberdade de expressão;
- **ADI n. 4.815 de 2015** – o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes;
- **ADI n. 4.451 de 2018** – o Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, que cerceavam certas práticas de liberdade de expressão durante o processo eleitoral;
- **RE n. 685.493 de 2020** – o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 562 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo”;
- **MC na AFD 722 de 2020** – O Tribunal, por maioria, deferiu a medida cautelar para suspender todo e qualquer ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se.
- **RE n. 1.010.606 de 2021** – o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 786 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível",

- **ADI n. 5.418 de 2021** – o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido que questionava a constitucionalidade de vários dispositivos da Lei n. 13.188/15, que regulamenta o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social;

20. Contudo, no segundo grupo de precedentes, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** reconheceu limites ao direito à liberdade de expressão, enfatizando que ele não é absoluto, motivo pelo qual é possível restringi-lo quando atingir o núcleo essencial dos direitos da personalidade ou colocar em xeque o Estado Democrático de Direito, senão vejamos:

- **HC n. 82.424 de 2003** – O Tribunal, por maioria, indeferiu o habeas-corpus impetrado em favor de Siegfried Ellwanger sob o fundamento de que o preceito fundamental da liberdade de expressão não ampara o direito à incitação ao racismo;
- **Rcl. n. 9.428 de 2009** – o Tribunal por maioria, não conheceu do pedido contido na reclamação por reconhecer que não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADPF n. 130, a decisão que, proibindo a publicação de fatos relativos ao autor da ação inibitória, se fundou, de maneira expressa, na inviolabilidade constitucional de direitos da personalidade, notadamente o da privacidade, mediante proteção de sigilo legal de dados cobertos por segredo de justiça;
- **ADPF n. 496 de 2020** – o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental e fixou a seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

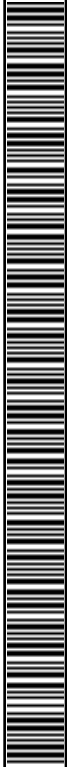
- **ADPF n. 572 de 2020** - o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, no intuito de reconhecer limites a liberdade de expressão e de imprensa que incitam ao fechamento do STF, a ameaça de morte, a prisão de seus membros ou a desobediência a decisões judiciais;
- **Referendo no Inq. n. 4.781 de 2021** - o Tribunal, por unanimidade, manteve a prisão em flagrante delito de Deputado Federal, por crime inafiançável, em razão da propagação de ideias contrárias a ordem constitucional e ao Estado Democrático. Na ocasião, também determinou o bloqueio da disponibilização do vídeo no canal YouTube, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

21. Este é o pano de fundo do debate travado nesta ação. Nos próximos tópicos, passa-se a examinar se a manifestação dos réus ultrapassou ou não os limites da liberdade de expressão.

II.2. Considerações sobre o caso concreto:

22. A matéria objeto da controvérsia é a intitulada de “As Marcas da Lava Jato: a operação completa dois anos, sofre críticas crescentes e mira no ex-presidente Lula para manter acesa a ‘indignação popular’”, de autoria do réu Marcelo Auler e publicada na Revista “Carta Capital”, da Editora Confiança Ltda., que pode ser acessada de forma impressa ou virtual.

23. Os trechos da matéria que interessam ao presente caso, conforme destacado pela própria parte autora em sua inicial, são os seguintes, *in verbis*:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

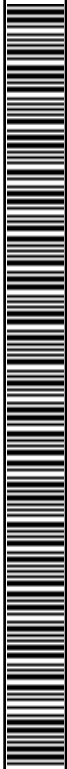
“(...) A tática é abertamente admitida pela força-tarefa, mas alguns de seus integrantes se empenham mais do que outros em praticá-la. Quem aparentemente a adota de corpo e alma é a delegada Érika Mialik Marena, chefe da Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros. Marena foi procuradora do Banco Central, ingressou na PF em 2003 e tornou-se especialista no combate a crimes financeiros. Trabalhou no caso Banestado e chegou a substituir Protógenes Queiroz na malfadada Operação Satiagraha. Segundo um colega, ela costuma compartilhar com jornalistas as “operações de vulto, que abranjam pessoas relevantes política e economicamente, inclusive, por meio de vazamentos”.

Não é a única. Seria impossível tantos vazamentos sem um acordo entre todas as partes da investigação. Coincidência ou não, uma estranha sequência de informações publicadas no site da revista Veja chamou a atenção dos policiais federais críticos dos métodos da Lava Jato, tachados de “dissidentes”. (...). mov. 3.2, p. 3 e mov. 3.3, p. 1).

Trecho em destaque: *“(...) A delegada Érika Marena, como todos os demais investigadores, acredita que o vazamento de informações é uma arma contra corruptos e corruptores”.*

24. Da leitura na íntegra da referida matéria, é possível verificar que o réu, Marcelo Auler, trata acerca de questões sensíveis da liberdade de expressão na contemporaneidade – tais como a crítica a atuação de agentes públicos, narrativas políticas, pluralidades de visões de mundo, concepções subjetivas da realidade, riscos aos direitos da personalidade – cuja complexidade nelas envolvidas permitem a classificação deste caso como um **caso difícil (hard case)**.

25. A classificação de um caso como difícil atende a três premissas: **i)** há colisão entre direitos fundamentais sem nenhuma ordem hierárquica entre eles; **ii)** existem





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

fortes argumentos amparando as teses de ambos os lados da disputa; **iii)** não há norma que aponte uma solução clara para o caso concreto.

26. Antes de prosseguir no exame sobre qual direito deve prevalecer, é preciso reproduzir uma importante advertência feita pelo **MIN. ROBERTO BARROSO**: “a liberdade de expressão ainda não se tornou uma ideia suficientemente enraizada na cultura do Poder Judiciário de uma maneira geral. Não sem sobressalto, assiste-se à rotineira providência de juízes e tribunais no sentido de proibirem ou suspenderem a divulgação de notícias e opiniões, num ‘**ativismo antiliberal**’ que precisa ser contido”¹.

27. No intuito de evitar o chamado “ativismo antiliberal”, o **MIN. ROBERTO BARROSO**² busca utilizar alguns parâmetros para resolver os conflitos e as tensões entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de proteção à honra. Confira-se:

17. Tanto a liberdade de expressão como os direitos de privacidade, honra e imagem têm estatura constitucional. **Vale dizer: entre eles não há hierarquia. De modo que não é possível estabelecer, em abstrato, qual deve prevalecer.** 18. Em caso de conflito entre normas dessa natureza, impõe-se a **necessidade de ponderação**, que, como se sabe, é uma técnica de decisão que se desenvolve em três etapas: (i) na primeira, verificam-se as normas que postulam incidência ao caso; (ii) na segunda, selecionam-se os fatos relevantes; (iii) e, por fim, testam-se

¹ No voto proferido na ADPF 496, a **MIN. ROSA WEBER** compartilhou dados preocupantes dessa realidade: “Anoto, inicialmente, que o Índice Mundial de Liberdade de Imprensa, elaborado anualmente pela organização não-governamental internacional Repórteres Sem Fronteiras, situou o Brasil, em 2020, na posição de nº 107 entre 180 países monitorados. Ao lado de outros fatores, a prevalência de uma cultura em que a repressão judicial à livre expressão é naturalizada, em particular quando crítica a autoridades públicas, destaca-se como uma das razões desse resultado. Essa cultura, no entanto, tem se perpetuado, a despeito do que consagrado no texto constitucional pátrio” (página 04 do voto).

² STF - Rcl. 22.328, 1ª Turma, Rel. **ROBERTO BARROSO**, Dj. 06/03/2018, p. 7.

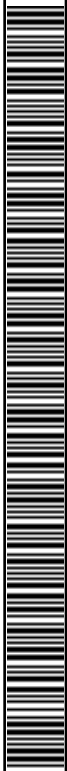




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

as soluções possíveis para verificar, em concreto, qual delas melhor realiza a vontade constitucional. Idealmente, a ponderação deve procurar fazer concessões recíprocas, preservando o máximo possível dos direitos em disputa. No limite, porém, fazem-se escolhas. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade. **19.** No estudo acima referido, **defendi a aplicação de oito critérios ou elementos a serem considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: (i) veracidade do fato; (ii) licitude do meio empregado na obtenção da informação; (iii) personalidade pública ou privada da pessoa objeto da notícia; (iv) local do fato; (v) natureza do fato; (vi) existência de interesse público na divulgação em tese; (vii) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; e (viii) preferência por sanções a posteriori, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.**

28. Considerando os parâmetros acima é possível dizer que no caso em concreto: **(i)** a análise da veracidade é de ordem subjetiva, pois trata de matéria parcial, com viés crítico, acerca da atuação de agentes públicos; **(ii)** o meio utilizado (publicação em revista impressa e eletrônica) é considerado lícito, especialmente porque não houve anonimato; **(iii)** a autora Érika Mialik Marena é considerada personalidade pública, uma vez que se tornou nacionalmente conhecida, em razão de sua atuação como Delegada da Polícia Federal da chamada “Operação Lava-Jato”; **(iv)** a divulgação da matéria se deu por meio da publicação em revista impressa e eletrônica, acessível na *internet*; **(v)** a crítica diz respeito aos vazamentos de informações sigilosas à imprensa, ocorridos no âmbito da Operação Lava Jato, imputando-os, inclusive, à autora, Delegada da Polícia Federal; **(vi)** opiniões sobre a atuação de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

agentes públicos no exercício de seu múnus constituem assunto de interesse público, até mesmo para fins de controle das autoridades e higidez de sua atuação.

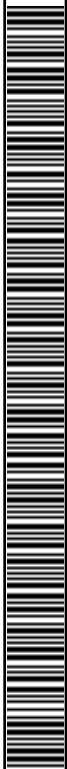
29. No que tange à veracidade das informações apresentadas pelo réu na matéria, algumas ponderações devem ser feitas.

30. Além da presente demanda, a autora ajuizou ação em face do réu Marcelo, perante o Juizado Especial Cível, que recebeu o nº 0012169-78.2016.8.16.0182, por meio da qual busca a retirada de duas publicações realizadas no *blog* do réu e indenização em decorrência do suposto abuso do direito de liberdade de expressão.

31. Apesar das demandas não serem idênticas, em especial por terem como objeto publicações diversas - o que resultou na ausência do reconhecimento de litispendência -, observa-se que, entre outras questões, a autora alega a violação dos seus direitos de personalidade em decorrência da imputação a sua pessoa dos vazamentos na Operação Lava-Jato.

32. Nesse sentido, entendo pertinente consignar que a Turma Recursal, em sede de Recurso Inominado interposto contra a sentença, decidiu pela improcedência da demanda, nos seguintes termos, quanto à referida alegação:

“(…) Explico. O cerne da questão versa sobre a existência ou não de informação tendenciosa ou inverídica nas matérias jornalísticas escritas pelo réu. A autora afirma que sofreu danos morais em decorrência das matérias jornalísticas publicadas pelo réu intituladas: “Novo Ministro Eugênio Aragão brigou contra e foi vítima dos vazamentos”, publicada em 16 de março de 2016, e “Carta aberta ao Ministro Eugênio Aragão”, publicada em 22 de março de 2016. (...) De igual forma em relação a alegação de que a autora era uma das “estrategistas dos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

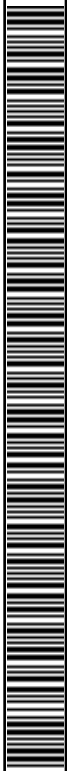
vazamentos na Operação Lava Jato”. Isso porque, ao mencionar que a autora foi citada em um depoimento no Inquérito Policial 737/2015, tenho que o requerido se cercou das cautelas necessárias, inclusive apresentando a origem de tal informação. Conforme documentos de mov. 52.3 a 52.6, a autora foi sim citada em um depoimento como a responsável pelos vazamentos, de modo que a notícia do requerido apenas se baseou em tal fonte. Ainda, em que pese restar comprovado que, quando da publicação da reportagem, o referido inquérito corria em Segredo de Justiça, tal fato, por si só, não impede o requerido de utilizá-lo como embasamento para a notícia, vez que juntou prova testemunhal da existência do referido inquérito. Inclusive, frisa-se que a Constituição Federal resguarda ao jornalista o direito de sigilo da fonte: (...)

33. Destaco que houve interposição de Recurso Extraordinário, assim como de Agravo no RE, estando a demanda suspensa por força do reconhecimento de repercussão geral ao ARE nº 662.055 (Tema nº 837), o qual não possui ordem de suspensão nacional:

“Definição dos limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica – como os da inviolabilidade da honra e da imagem – e estabelecimento de parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas”.

34. Ainda acerca da referida demanda, entendo pertinente consignar que, diante do deferimento da tutela antecipada, o réu Marcelo ajuizou a Reclamação Constitucional nº 28.747, que, em sede de Agravo Interno foi julgada procedente para determinar a cassação da decisão reclamada. Em tal oportunidade, o **MIN. LUIZ Fux** ponderou o seguinte:

Impende, todavia, uma maior tolerância quanto a matérias de cunho potencialmente lesivo à honra dos agentes públicos, especialmente quando





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

existente – como é o caso – interesse público no conteúdo das reportagens e peças jornalísticas excluídas do blog por determinação judicial. **Na espécie, existem pelo menos dois motivos distintos pelo qual os fatos alegadamente noticiados são de interesse público. Primeiramente, há interesse da sociedade em controlar o proceder de autoridades policiais, mormente quando presente a possibilidade de cometimento de abusos de suas funções. Todo o atuar dos agentes públicos deve prezar pela moralidade e transparência, e deve prestação de contas à sociedade. Em segundo lugar, há interesse da sociedade em zelar pela higidez de empreitadas anticorrupção como a Lava Jato, cuidando para que não haja excessos ou enviesamentos no decorrer dessas investigações e para que ilegalidades não venham a macular ou obstaculizar seu progresso. [...] Parece-me assente, por conseguinte, que as circunstâncias concretas deveriam sujeitar a Delegada a um maior nível de tolerância à exposição e escrutínio pela mídia e opinião pública, e não menor. É dizer, seu cargo público é motivo para que haja ainda maior ônus argumentativo apto a justificar qualquer restrição à liberdade de informação e expressão no que toca à sua pessoa e o exercício de suas atividades públicas. No caso dos autos, ademais, não se evidencia de plano (ainda que possa ser posteriormente comprovado no curso do processo) que o intento do reclamante tenha sido o de ofender, com a veiculação de notícias sabidamente falsas, a honra da Delegada. (...) Decerto, a verificação da veracidade das informações é desejável, tanto quanto possível, anteriormente à sua propagação, justamente para evitar que haja danos a terceiros, como na hipótese da imputação leviana de condutas ilícitas ou imorais a outrem.** Contudo, na sociedade contemporânea, em que a imediatividade das relações é a marca – o que contamina inclusive, e infelizmente, a mídia – nem sempre é possível que a investigação completa de um fato preceda sua publicização. Por vezes, é no curso de reportagens que se chega à verdade, inclusive mediante agregação de informações vindas de fontes novas, obtidas graças à publicação da matéria. A dinâmica da sociedade atual – denominada pelo célebre sociólogo polonês Zygmund Bauman de modernidade líquida, em livro homônimo – demanda alguma celeridade na propagação de notícias, sob pena de a temática perder sua relevância ou apelo, seja por conta do timing específico de alguma pauta, seja pelo risco de superveniência de outro



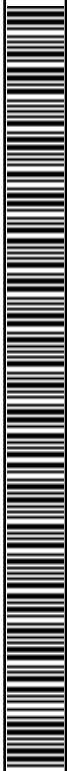


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

acontecimento igualmente relevante que venha a eclipsar o primeiro. **Isso não significa o abandono da verdade, na medida em que a veiculação de notícias ainda assim deve ser ancorada em algum arcabouço mínimo, sob pena de responsabilização do seu autor, bem como está sujeita a ulterior verificação, correção ou resposta. Tampouco se confunde com a publicidade de fatos ou versões de fatos sabidamente falsas, com o desígnio de prejudicar ou favorecer indevidamente pessoas ou instituições (as *fake news*), o que deve ser combatido veementemente.** (...) Vedar a publicação de matérias ao argumento de que não comprovadas a contento suas alegações pode gerar indesejável *chilling effect* (efeito inibidor) na mídia, que passaria a ter de se comportar como verdadeira autoridade policial na busca da verdade material. Por essa lógica, passar-se-ia a não mais publicar aquilo que não fosse cabalmente comprovado ou aquilo que fosse controvertido ou polêmico, por temor a possíveis represálias aos jornalistas. Haveria riscos de que parcela das informações relevantes à sociedade permanecesse à margem dos veículos de comunicação e dos jornalistas independentes – especialmente os temas que versassem sobre personalidades política ou economicamente poderosas.

35. Nesse mesmo julgado, o **MIN. ROBERTO BARROSO** acompanhou o **MIN. LUIZ FUX**, sendo válida a reprodução de seus comentários:

Eu li a matéria. Ela é uma matéria parcial, claramente parcial, que basicamente critica vazamentos feitos, supostamente, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público. Eu acho que a crítica a vazamentos e o imaginário social de que haja vazamentos, num caso ou em outro, é perfeitamente legítima. Em uma matéria que diga que fulano de tal é rematado pedófilo, sem nenhuma prova, sem nenhum elemento, por pura malícia ofensiva, eu poderia, certamente, considerar. **Agora, dizer que, na Operação Lava Jato, ocorreram inúmeros casos de vazamento e a delegada era fulana e o procurador era beltrano, eu, pessoalmente, não acho que essa seja uma caracterização de calúnia, eu penso que é uma especulação legítima.** Contra essa especulação, a delegada, o procurador e qualquer outra pessoa têm direito de pedir a retificação, têm direito de resposta e têm direito a indenização, mas, quando um jornalista diz que acha que o Ministério Público está vazando, essa não é uma





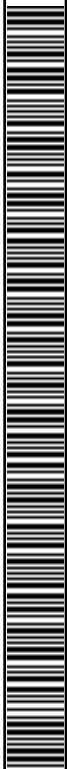
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

informação que possa ser suprimida do público, embora ache que ela possa ter direito de resposta para a delegada dizer "eu jamais vazei", ou dizer o que ela acha que deva dizer. Portanto, eu acho que há uma fronteira entre o que seja uma crítica plausível do que seja uma ofensa.

36. Diante disso, retomando o caso concreto, limitando-se ainda a análise do conteúdo da matéria ora atacada, observo que o réu Marcelo, além de efetuar uma crítica aos vazamentos de informações sigilosas ocorridos na Operação Lava-Jato, especulou acerca de qual autoridade seria responsável, de forma que, utilizando-se de depoimento prestado pelo Delegado da Polícia Federal Paulo Renato de Souza Herrera, em inquérito policial de nº 5015645-55.2015.404.7000 (**mov. 101.3/6**), atribuiu-a à autora.

37. Passo colacionar os trechos relevantes do referido depoimento:

NELMA tratava como filho, por não poder ter filhos; **QUE** NELMA teria feito tal relato aos policiais que a acompanharam no período em que esteve internada, após a prisão; **QUE** outro ponto que gostaria de mencionar diz respeito a vazamentos ocorridos na SR/DPF/PR em relação a OPERAÇÃO LAVA JATO; **QUE** tinha conhecimento, por ter trabalhado na DELEFIN, que a doutrina de trabalho defendida pela Delegada ÉRICA era no sentido de, as operações de vulto, que abrangiam "quadro de pessoas relevantes politicamente ou economicamente", deveriam ter atenção da mídia, inclusive por meio de vazamentos, para permitir que a investigação não perdesse força ou fosse esvaziada por meio de pressão política; **QUE** essa informação chegou ao declarante por meio de pessoa que trabalhou com a DPF ÉRICA por muitos anos; **QUE** tal doutrina, na visão do declarante, é difundida e defendida internamente no DPF; **QUE** pode citar como vazamentos que chamaram a sua atenção, bem como a atenção de outros servidores da SR/DPF/PR, a divulgação, salvo engano na revista VEJA, de uma foto de agenda com anotação, salvo engano de um depósito na conta de FERNANDO COLLOR DE MELO; **QUE** na fotografia, era possível identificar que a agenda estava sobre uma mesa padrão da Polícia Federal; **QUE** perguntado se tinha conhecimento sobre eventual autorização da comunicação social ou do próprio Juízo respectivo para divulgação da referida fotografia à imprensa, disse que o que está relatando é sua impressão em relação aos fatos que chegaram ao seu conhecimento; **QUE** no entanto, sabe que, em relação a agenda, na época da divulgação, a operação ainda tramitava em sigilo; **QUE** quer registrar que o incômodo causado por tais vazamentos também existia em outros servidores da SR/DPF/PR; **QUE** perguntado se





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

(...)

QUE por meio de outra fonte, soube que em uma reunião o DPF WASHINGTON disse que a OPERAÇÃO estava transcorrendo bem e que paulatinamente as informações eram divulgadas para a imprensa, bem como que "eles não sabem o que nós temos"; **QUE** na visão do declarante essa declaração do DPF WASHINGTON dizia respeito ao Governo; **QUE** em determinado momento também soube que havia uma proximidade entre a DPF ÉRICA e o jornalista MARIO CESAR DE CARVALHO da Folha de São Paulo; **QUE** tal aproximação teria ocorrido quando a DPF ÉRICA atuou na OPERAÇÃO SATIAGRAHA em São Paulo/SP, em meados de 2008; **QUE** recebeu informações de que este jornalista era visto frequentemente no Plantão da SR/DPF/PR e que subia para falar com a DPF ÉRICA; **QUE** como considerava que o canal adequado era o da comunicação social, a relação de tal repórter com a DPF ÉRICA pareceu inapropriada para o declarante; **QUE** chegou a presenciar tal repórter saindo da sala da DPF ÉRICA e chegou a tentar registrar aquele fato, mas somente conseguiu fazer um rápido registro de vídeo da saída do repórter da SR/DPF/PR; **QUE** perguntado sobre a data de tal evento, pede para checar no seu telefone celular, pois no mesmo dia comunicou o DPF GALDINO, na época da DCINT/DIP, via e-mail; **QUE** o evento ocorreu no dia 24/06/2014; **QUE** não conseguiu fazer registro da sala da DPF ÉRICA em tal oportunidade; **QUE** não era comum delegados receberem jornalistas em suas salas; **QUE** esclarecendo o ponto em relação ao DPF GALDINO, afirma que já

38. Posto isso, conforme bem pontuado pelo Min. **LUIZ FUX**, na Reclamação Constitucional mencionada acima, não estamos diante de "fake news", **pois, além da matéria possuir caráter parcial, com análise crítica acerca da atuação de agentes públicos, houve arcabouço mínimo no que tange às imputações acerca dos vazamentos.**

39. Veja-se que não é plausível exigir que os jornalistas e analistas políticos esgotem todos os meios para verificação da veracidade das informações previamente a sua publicação.

40. A exigência de comprovação de "veracidade" ou de "consistência probatória da alegação" pode significar forma velada de censura. Daí porque o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

Supremo Tribunal Federal tem sido deferente ao direito de liberdade de opinião e de crítica independentemente da comprovação da veracidade.

41. Como bem pontuou o **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**: “O direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também àquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias (Kingsley Pictures Corp. v. Regents, 360 U.S 684, 688-89, 1959). Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional”³.

42. Em outros termos, o discurso crítico e especulativo dirigido contra personalidades públicas, ainda que inverossímeis e impopulares, fazem parte do debate público e por isso merecem ser protegidos.

43. Em **NEAR V. MINNESOTA (283 U.S. 697, 1931)**, a Suprema Corte dos Estados Unidos considerou inconstitucional, à luz da Primeira Emenda, Lei do Estado de Minnesota que proibia jornais “maliciosos, escandalosos e difamatórios”, como considerados aqueles que publicassem ataques contra ocupantes de cargos públicos cuja veracidade não pudesse ser comprovada. No caso, a Corte assentou expressamente que **a proteção fornecida pela Constituição alcança até mesmo a publicação que veicula ataque de caráter escandaloso contra a conduta de**

³ ADI n. 4.451, página 7 do voto.





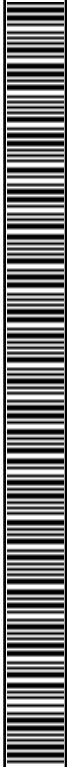
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

detentor de cargo público, convidando o público a reprová-lo, independentemente de ser capaz de provar suas alegações.

44. Aqui também deve ser lembrado o célebre precedente **ABRAMS V. UNITED STATES (250 U.S. 616)**, no qual o **JUSTICE OLIVER HOLMES** defendeu a liberdade de expressão como o principal componente do chamado “**mercado livre das ideias**” (**free marketplace of ideas**), no qual mostra-se imprescindível a troca e o embate livre de diferentes opiniões, afastando-se a existência de verdades absolutas e permitindo-se a discussão aberta das diferentes ideias, que poderão ser aceitas, rejeitadas, desacreditadas ou ignoradas; porém, jamais censuradas, selecionadas ou restringidas pelo Poder Público que deveria, renunciar a arrogância do acesso privilegiado à verdade”.

45. Já no famoso caso **NEW YORK TIMES V. SULLIVAN (376 U.S. 254, 1964)**, a Suprema Corte Norte-Americana definiu que, para a efetiva garantia das liberdades de expressão, **não se pode exigir dos comunicadores em geral a prova da verdade das críticas aos comportamentos de funcionários públicos**. A verdade como elemento discursivo obrigatório seria equiparável à censura, pois praticamente silenciaria quem pretendesse manifestar seu pensamento na esfera pública.

46. Nesse sentido, manifestou-se o **MIN. LUIZ FUX**: “De fato, a liberdade de expressão permite que ideias minoritárias no bojo de uma sociedade possam ser manifestadas e debatidas publicamente, enquanto o discurso *mainstream*, amplamente aceito pela opinião pública, não precisa de tal proteção [...]”. **Cabe ao Judiciário,**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

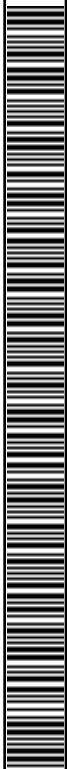
consectariamente, cumprir a sua função contramajoritária, assegurando a divulgação até mesmo de ideias inconvenientes perante a visão da maioria da sociedade”⁴.

47. No Brasil, um caso recente que ganhou notoriedade pode ajudar a compreender a extensão do âmbito de proteção da liberdade de expressão. Trata-se da **Medida Cautelar na Reclamação 48.723**, sob a relatoria do **MIN. ROBERTO BARROSO**, no qual Leonardo de Rezende Attuch se insurgiu contra a decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP que determinou a exclusão das postagens feitas no Twitter contendo os insultos **“nazista” e “nazistinha”** contra Filipe Martins.

48. É possível extrair do acórdão um breve resumo sobre o caso, *in verbis*:

De acordo com a petição inicial, em 24.03.2021, durante evento ocorrido nas dependências do Senado Federal, “o Sr. Filipe Garcia Martins Ferreira, Assessor Especial para Assuntos Internacionais da Presidência da República, realizou gesto utilizado por movimentos extremistas com simbologia ligada à ideia de supremacia branca”. No dia seguinte (25.03.2021), o jornalista Leonardo Attuch fez duas postagens em sua conta no Twitter, que continham os seguintes textos: “Judeus querem punição ao nazista” e “Já prenderam o nazistinha?”. Nenhuma das duas postagens citou o nome do assessor. 3. Na esfera criminal, Filipe Martins foi denunciado em 08.06.2021 pela prática do crime de racismo (art. 20, caput e § 2º, da Lei nº 7.716/1989). A denúncia foi recebida em 22.06.2021, com a instauração da respectiva ação penal. Porém, em 1º grau de jurisdição, o réu veio a ser absolvido em 14.10.2021. Em âmbito cível, em 08.06.2021, Filipe Martins ajuizou ação ordinária em face de Leonardo Attuch, em que pede a remoção das postagens em questão e o pagamento de indenização por danos morais. No âmbito dessa mesma ação, em 21.06.2021, foi proferida a decisão reclamada, em

⁴ Página 04 do voto proferido na ADI n. 4.815.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

que se determinou a remoção parcial do conteúdo considerado ofensivo por Filipe Martins.

49. Ao examinar o pedido de reestabelecer a postagem contendo os insultos, o **MIN. ROBERTO BARROSO** concluiu que a decisão que determinou sua supressão feria a liberdade de expressão amparada pela ADPF n. 130, motivo pelo qual suspendeu a decisão reclamada com base nos seguintes fundamentos:

É verdade, ainda, que as palavras dirigidas contra o ofendido constituem críticas ácidas que podem lhe causar desconforto pessoal. No entanto, a proteção desse tipo de conteúdo se justifica em perspectiva coletiva. **Isso porque, para evitar a censura e preservar em máxima extensão as liberdades de expressão e de informação, os discursos mais contundentes, que presumidamente causarão as reações mais vigorosas em seus destinatários, são exatamente os que demandam tutela mais intensa pelo Poder Judiciário.** Além disso, ordens de remoção de conteúdo como a contida na decisão reclamada tendem a gerar um efeito silenciador que se difunde por toda a sociedade, materializando-se na inibição de críticas e, em última análise, na construção de um ambiente menos favorável à livre circulação de ideias. [...] **De todo modo, o conteúdo impugnado nesta reclamação foi publicado na conta pessoal do reclamante na rede social Twitter. Assim, é de se esperar que expresse sua opinião pessoal. E ainda que se considerasse que, como profissional da comunicação, o reclamante teria o dever de apurar a correção do fato ao qual deu publicidade, não se trata aqui de uma verdade objetivamente alcançável, já que a divulgação de qualquer conteúdo é naturalmente subordinada ao juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem o produz.**

50. Em geral, as análises políticas dissociadas da realidade, que muitas vezes revelam acusações infundadas e interpretações injustas sobre o modo de vida e de atuação de personalidades públicas, **fazem parte de um processo natural de debate público.** Esse debate amplo pode cobrar um preço bem alto, principalmente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

de quem é alvo do discurso, mas ele faz parte do ônus – *por vezes contrabalançado pelo bônus* – de ocupar uma posição destacada na sociedade.

51. Pessoas com destaque social despertam paixão e ódio, admiração e inveja, elogio e crítica. Sempre foi assim e continuará sendo, porque essas emoções e sentimentos fazem parte da natureza humana.

52. Sob a perspectiva da coletividade, o convívio com denúncias, acusações e críticas na vida pública constitui um requisito indispensável para evolução cultural, econômica, política e social, na medida em que convida os membros de uma mesma sociedade a refletirem e a pensarem conjuntamente sobre assuntos de interesse comum.

53. Quando se pretende garantir proteção abrangente ao “direito de falar e ao direito de opinar”, não se quer com isso abrir espaço para mentira deliberada ou discurso de ódio, mas sim **evitar que opiniões inconvenientes sejam suprimidas.**

54. Essa visão foi defendida por **JOHN HART ELY**⁵: “permitir que certas pessoas perturbem nossos tímpanos com denúncias escandalosas e exageradas das instituições que prezamos é algo que às vezes nos incomodará, nos irritará, nos deixará enraivecidos e poderá até nos levar a questionar a estabilidade da sociedade americana: **é exatamente isso que tais mensagens pretendem fazer, e é esse o preço que não devemos hesitar em pagar.** Se silenciarmos essas

⁵ In Democracia e Desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade, Trad. Juliana Lemos, WWF Martins Fontes, 2010, p. 155.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

pessoas, talvez estejamos protegendo alguma coisa, mas certamente não estaremos protegendo o ‘modo de vida americano’.”

55. Por mais que saibamos que nem todas as acusações são verdadeiras e justas, na ausência de má-fé deliberada, nós acabamos tolerando grande parte delas⁶, especialmente porque ainda não foi inventado nenhum mecanismo tecnológico preciso o suficiente para depurar o falseamento da verdade.

56. Como desconfiamos da facilidade com que fórmulas jurídicas fluídas⁷ possam ser manipuladas para controlar e punir manifestações de pensamento, o melhor a ser feito é adotar o caminho da **tolerância abrangente** como preço a ser pago para não calar os protestos incômodos contra forças poderosas⁸.

57. Conforme mencionado, um censor mal-intencionado pode exigir um rigor probatório altíssimo para facilitar a interdição de uma ideia, classificando-a como “falsa” ou pode hipersensibilizar os sentidos de honra e reputação, no intuito de criminalizar uma crítica rigorosa ou abafar uma denúncia inconveniente⁹.

⁶ Ver Medida Cautelar na Reclamação 11.292, **MIN. JOAQUIM BARBOSA**, julgado em 25/02/2011. Na ocasião, o Relator criticou a exigência da prova sobre questões envolvendo o livre pensamento.

⁷ A esse respeito confira-se a doutrina de **RICHARD POSNER**: “Mas há uma diferença entre um tipo de doutrina da liberdade de expressão formada e circunscrita no âmbito de considerações políticas gerais e o processo de tomada de decisões de um juiz, quando esse processo não tem coesão teórica. Isso sem falar nas decisões guiadas por um afeiçoamento pelo caráter ou conteúdo de um discurso específico ou pela aversão a este”. (op. cit. p. 79)

⁸ Na enfática assertiva de **JOSIAH QUINCY**: “é muito mais fácil controlar a liberdade para que não se transforme em licenciosidade do que controlar o poder para que não se transforme em tirania e opressão”.

⁹ **JOHN HART ELY**, Democracia e Desconfiança: uma teoria do controle judicial de constitucionalidade, Trad. Juliana Lemos, WWF Martins Fontes, 2010, p. 149-150.





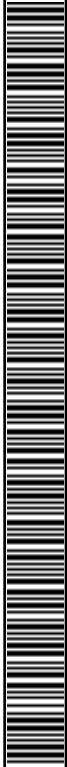
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

58. Em outros termos, os **remédios inibitórios** para calar discursos falsos, infelizmente, são os mesmos utilizados pelo Estado para suprimir verdades inconvenientes. É exatamente por conta desse **risco de desvirtuamento**, sempre à espreita, que a liberdade de expressão deve continuar ocupando uma posição preferencial.

59. É preciso lembrar que o processo judicial movido contra o “falante”, por si só, já produz efeitos negativos ao impor diversos custos (econômicos e emocionais) que lhe são inerentes, sem prejuízo do risco de imposição de indenização e pena privativa de liberdade.

60. Quando muitos desses custos passam a ser suportados por aquele que fala, pensa e escreve, eles acabam desencadeando um **efeito inibidor do discurso (chilling effect)**, na medida em que “encarecem” o ato de liberdade de expressão. As pessoas pensarão duas vezes antes de questionar algum agente poderoso e muitos vão preferir o silêncio.

61. Como assenta **CASS R. SUSTEIN**, professor da Universidade de Harvard: “Se temerem processos judiciais, os dedos-duros, experts, jornalistas e blogueiros podem preferir manter seus julgamentos e opiniões para si mesmos. **Restrições severas contra a difamação, por exemplo, podem inibir a liberdade de expressão sobre personalidades e questões públicas, de um modo que poderia prejudicar gravemente o debate democrático.** E até onde tivemos algo parecido com um mercado de ideias, devemos nos preocupar especialmente com o





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

efeito inibitório, porque ele enfraquecerá os processos que, em última análise, produzem verdade¹⁰”.

62. Nesse contexto, tem-se que é justamente quando o discurso incomoda e gera desconfiança de sua licitude – *como ocorre no caso dos autos* – é que o magistrado precisa redobrar sua atenção, desconfiar de sua percepção e, se possível, vestir as lentes da presunção de boa-fé para promover uma interpretação capaz de permiti-lo.

63. Na atualidade já se fala, inclusive, em estratégias jurídicas para inibir a participação pública, também conhecida como **SLAPPs (Strategic Lawsuits Against Public Participation)**, que podem ser compreendidas como a utilização orquestrada de instrumentos jurídicos para retaliar indivíduos que ousaram questionar pessoas públicas e figuras notórias. Em outros termos, as SLAPPs pretendem deixar claro que haverá um preço a ser pago para falar abertamente sobre temas sensíveis¹¹.

64. Quando se dá espaço para Marcelo Auler criticar a atuação de agentes públicos, de forma dura e contundente, igualmente se abre espaço para **DELTAN DALLAGNOL**¹², **CONRADO HUBNER**¹³, **RICARDO NOBLAT**, **RENATO AROEIRA**¹⁴ – *dentre entre tantos*

¹⁰ “A verdade sobre boatos: como se espalham e por que acreditamos neles; Tradução Marcio Hack – Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.

¹¹ TJSP; Apelação Cível 1047108-04.2020.8.26.0100; Des. A.C.Mathias Coltro; 5ª CDP.; Data do Julgamento: 23/11/2020

¹² STF – Pet 9068, MIN. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021.

¹³ Vale a pena ler os artigos: “A perseguição contra Conrado Huber Mendes e os riscos à democracia”, escrito por **DANIEL SARMENTO** e “Crítica pública é um sinal vital da democracia; perseguição a um professor, não!”, escrito por **MIGUEL GUALANO DE GODOY** e **VERA KARAM DE CHUERI**, ambos publicados no portal de notícias jurídicas Jota.

¹⁴ STF – ADPF 697. MIN. CÁRMEN LÚCIA, Decisão Monocrática, Dj. 08/06/2021.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

outros comunicadores que, recentemente, passaram a ser alvos de mecanismos sancionatórios – continuarem questionando as instituições e seus ocupantes proeminentes, permitindo que a coletividade usufrua de múltiplas visões sobre a esfera pública.

65. Ao estabelecer que a República Federativa do Brasil tem como fundamento o **pluralismo político (art. 1º, inc. V)**, o constituinte pretendeu amparar a **pluralidade de ideias e as mais diversas formas de concepções de mundo**¹⁵. Por conta disso, expressamente proibiu qualquer censura de natureza política, ideológica e artística e proíbe o monopólio ou o oligopólio dos meios de comunicação (art. 220, §5º)¹⁶.

66. Sendo assim, viver em sociedade significa conviver com visões e narrativas que sejam incômodas, inconvenientes e até mesmo descoladas da verdade, como muito bem relatou o **MIN. ROBERTO BARROSO**, ao compartilhar sua experiência pessoal como alvo de discurso, na ocasião da ADI n. 4.815:

¹⁵ O pluralismo de ideia se vincula ao “princípio da neutralidade”. Segundo **OWEN M. FISS**: “O Princípio da neutralidade do conteúdo proíbe o Estado de tentar controlar a escolha das pessoas dentre pontos de vista contrapostos, favorecendo ou desfavorecendo um lado do debate. Assim entendido, o princípio tem poderoso apelo e pode ser frutiferamente aplicado em vários contextos. Os protestos envolvendo caso do aborto oferece um deles. Violaria princípios democráticos se o Estado adotasse uma regra protegendo passeatas e demonstrações daqueles favoráveis ao direito ao aborto enquanto restringisse as forças pró-vida. (A liberdade de expressão: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Trad. Gustavo Binenboijm e Caio Mário da Silva Pereira Neto, Renovar, 2005, p. 53)

¹⁶ No voto do **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**, na ocasião da ADI 4451 extrai-se a seguinte passagem: “No âmbito da Democracia, a garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das majorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou opositoristas, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático (cf. **HARRY KALVEN JR.** The New York Times Case: A note on the central meaning of the first amendment in Constitutional Law. Second Series. Ian D. Loveland: 2000, capítulo 14, p. 435).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

Faço uma observação muito importante com uma nota pessoal: a liberdade de expressão não é garantia de verdade, nem é garantia de justiça; ela é uma garantia da democracia, e, portanto, defender a liberdade de expressão pode significar ter que conviver com a injustiça, ter eventualmente que conviver com a inverdade. Isso é especialmente válido para as pessoas públicas, sejamos nós agentes públicos, sejam os artistas. **E eu penso que na vida nada é mais revelador da convicção de alguém sobre alguma matéria do que se colocar no lugar da vítima ou ter experimentado pessoalmente o que é, por vezes, o abuso da liberdade da expressão.** Portanto, faço aqui o meu próprio registro. Quando eu ingressei no Supremo Tribunal Federal e votei na AP nº 470 pela prescrição do crime de quadrilha ou bando - que era a minha convicção e continua a ser, sem demérito para qualquer pessoa que pense diferentemente -, eu amarguei ler nos jornais seguidamente que eu teria votado assim por ter sido o preço para a minha nomeação. E eu aqui posso ressaltar que a Presidente da República em nenhum momento tocou nesse assunto comigo, nem sei exatamente qual seria a preferência dela nessa matéria. Nem ela, nem ninguém em nome dela. No entanto, li isso não em um ou dois lugares, mas em dezenas de lugares. Quando não li coisa pior: que eu teria votado assim porque uma antiga sócia minha havia sido contratada para participar de uma arbitragem que envolvia uma empresa estatal de energia elétrica. Eu devo dizer que eu nem sabia que ela havia sido contratada e qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos poderá testemunhar que eu não ia largar uma prática de advocacia, graças a Deus e felizmente bem sucedida, para vir atuar desonestamente no Supremo Tribunal Federal. **Mas essas eram as notícias que eu li repetidamente, com grande amargura, mas sem nenhum problema de consciência, porque só a verdade ofende. O que eu quero significar é que qualquer pessoa que aceite operar no espaço público está sujeita a este tipo de crítica, está sujeita à crítica injusta e à crítica justa; está sujeita à crítica construtiva e à crítica destrutiva; está sujeita à crítica mal informada e à crítica bem informada; está sujeita à crítica bem intencionada e à crítica mal intencionada. Vem com o cargo, é o preço que nós pagamos; e acho que vem com a exposição pública de quem escolheu ganhar a vida exibindo-se - no bom sentido - para a plateia.** Portanto, eu queria registrar, porque considero isso importante, que defender a liberdade de expressão - como aqui defendo e reitero - não





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

significa dizer que ela sempre seja protagonista da verdade ou protagonista da justiça, a liberdade de expressão é protagonista da liberdade, que é um valor em si relevante para as democracias.

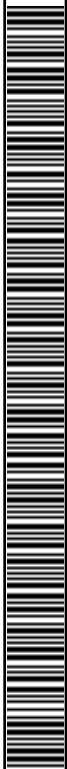
67. Sobre o âmbito de proteção do direito à crítica, vejamos o que disse o **MIN.**

ROBERTO BARROSO também na ocasião da ADI n. 4.815:

“[...] vida em sociedade impõe a todos violações aos direitos da personalidade, sem que estas sejam necessariamente ilícitas ou indenizáveis. Uma crítica negativa a um filme, espetáculo ou livro certamente causa um dano (moral e material) aos atores e escritores. As salas de cinema e teatro podem ficar vazias, os livros podem mofar nas prateleiras. Não se pode admitir, porém, que essas críticas sejam proibidas ou que deem ensejo a indenizações, sob pena de se asfixiar a própria liberdade de pensamento e expressão. Por isso, vale o registro de que a liberdade de expressão não deve proteger somente ideias positivas, socialmente aceitas, inofensivas e neutras, mas também aquelas negativas, ofensivas, incômodas e chocantes. Essa é uma exigência do pluralismo e da tolerância, essencial em uma sociedade democrática

68. Outra construção jurídica digna de nota constou no voto vencido da **MIN. ROSA WEBER**, proferido na ADPF n. 496, a qual representa uma das mais vigorosas declarações em favor da liberdade de expressão no contexto da esfera pública:

De toda sorte, a proteção constitucional independe da virtude das ideias, da popularidade das crenças, da utilidade das opiniões ou da veracidade das afirmações manifestadas, e reconhecer assegurado o direito à crítica não significa endossá-las em nenhuma medida. Não se destina, a proteção constitucional, apenas às ideias tidas como certas ou adequadas, mas, fundamentalmente, às que desagradam. Nesse contexto, é preciso ressaltar que afirmações destemperadas, descuidadas, irrefletidas, e até mesmo profundamente equivocadas, são inevitáveis em um debate, e sua livre circulação enseja o florescimento das ideias tidas por efetivamente valiosas ou verdadeiras, na visão de cada um. Àquelas manifestações aparentemente indesejáveis estende-se necessariamente, pois, o escopo da proteção constitucional à liberdade de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

expressão, a despeito de seu desvalor intrínseco, sob pena de se desencorajarem o pensamento e a imaginação, em contradição direta com a diretriz insculpida no art. 220, caput, da Carta da República. A esse respeito lembro, porque oportunas, além da tantas vezes repetida manifestação creditada a Voltaire – “posso não concordar com nenhuma palavra do que dizes, mas defenderei até a morte o direito que tendes de dizê-las [...] Em outras palavras, uma sociedade em que a manifestação do pensamento está condicionada à autocontenção, por serem os cidadãos obrigados a avaliar o risco de sofrerem represália antes de cada manifestação de cunho crítico que pretendam emitir, não é uma sociedade livre, e sim sujeita a modalidade silenciosa de censura do pensamento.”

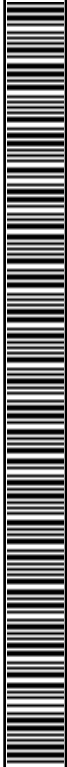
69. Em lição aplicável à hipótese dos autos, compreende-se que crítica especulativa baseada em crenças pessoais não deve ser confundida com intenção deliberada de mentir (*actual malice*), tampouco com o dolo extremado¹⁷ de atingir a honra da pessoa criticada¹⁸. Somente diante da comprovação cabal de tais elementos subjetivos justifica-se a aplicação de remédios jurídicos mais drásticos na defesa da reputação e da honra.

70. A esse respeito, o **MIN. CELSO DE MELLO** possui diversos votos vencedores¹⁹ que contrariaram interesses de figuras importantes, por considerar que “a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e

¹⁷ “A tipicidade do crime contra a honra que é a difamação há de ser definida a partir do contexto em que veiculadas as expressões, cabendo afastá-la quando se tem simples crítica à atuação de agente público, revelando-a fora das balizas próprias”. (STF - Inq 2154, **MIN. MARCO AURÉLIO**, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2004)

¹⁸ “Em nenhum caso deve afirmar-se que o dolo resulta da própria expressão objetivamente ofensiva” (**HELENO CLÁUDIO FRAGOSO**, Lições de Direito Penal, Parte Especial, Vol. II, 7ª Ed., Forense, p. 183-184)

¹⁹ Cite-se, por exemplo: i) STF - Ag. Reg. na Rcl. 31.117, 2ª Turma, Dj. 03/10/2020; ii) STF – Ag. Rg. no AI 705.630, 2ª Turma, Dj. 22/03/2011; iii) STF – Rcl. 15.243, 2ª Turma, Dj. 23/04/2019; iv) Ag. Reg. no AI 690.841, 2ª Turma, Dj. 21/06/2011.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade”.

71. Ante o exposto, conclui-se que a análise crítica realizada por Marcelo Auler se encontra amparada pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, motivo pelo qual não há ilicitude que ampare a supressão do conteúdo ou a incidência de indenização, conforme será mais bem explicado no próximo tópico.

II.3. Dos remédios jurídicos aplicáveis contra ofensa aos direitos de personalidade:

72. Os incisos IV e V da Constituição Federal são harmônicos e precisam ser lidos conjuntamente para sua exata compreensão: “*é livre a manifestação do pensamento [porém] é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”.

73. Assim, podemos afirmar que diante um discurso atentatório aos direitos da personalidade, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece os seguintes remédios contra a ofensa: **(i)** retificação ou retratação por parte ofensor; **(ii)** direito de resposta do ofendido; **(iii)** direito a indenização; **(iv)** censura com a supressão do conteúdo, preferencialmente, *a posteriori*; **(v)** resposta penal.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

74. Considerando os impactos produzidos contra a liberdade de expressão, os remédios jurídicos acima foram escalonados naquela ordem – *do mais brando ao mais grave* – para serem aplicados de forma **proporcional ao agravo**, conforme expressamente prevê o texto constitucional.

75. Como a **retificação, a retratação e a resposta** representam remédios que, ao invés de suprimir, produzem mais ideias, mais informações e mais diálogos, naturalmente o Poder Judiciário será mais flexível e deferente a aplicá-los. Por outro lado, haverá um ônus argumentativo maior para aplicação de outros remédios, a exemplo da **indenização, da censura e da resposta penal**, pois eles produzem o efeito inibidor sobre o debate público (**chilling effect**).

76. Embora os remédios não sejam excludentes entre si e, por vezes, seja necessário combiná-los para garantir a proteção efetiva dos direitos da personalidade, é certo que os remédios inibidores constituem medidas de *ultima ratio*.

77. De toda forma, a seleção do remédio adequado pode variar, caso a caso, a depender do conteúdo do discurso e do grau de ofensa aos direitos da personalidade. Mas vale repetir: quanto maior for o efeito inibidor contra a liberdade de expressão, maiores serão os requisitos para sua incidência.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

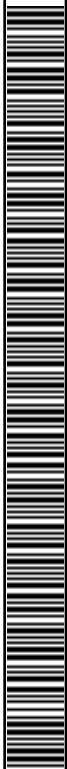
78. Esse escrutínio deve ser ainda mais severo quando a retaliação partir de uma personalidade pública contra o seu crítico, sobretudo quando o tema for de interesse público, como ocorre na hipótese dos autos.

79. Como bem ponderou o **MIN. LUIZ FUX**:

“No ordenamento constitucional brasileiro, **o direito à liberdade de expressão também assume uma posição preferencial, devendo receber as menores restrições possíveis**, ante à determinação constitucional de que a livre manifestação de ideias seja a regra e sua restrição, a exceção [...] **Dessa forma, em se tratando de disputas de interesse público, como a presente nos autos, não cabe ao Judiciário a censura ou repreensão de falas tidas por ácidas, mas deve, em regra, permitir que a outra parte contradite, em iguais condições, a versão exposta previamente em prol de amplas divulgação e apuração dos fatos em questão.** Assim, o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, deve, sempre que possível, incentivar a criação de um verdadeiro livre mercado de ideias (marketplace of ideas), no afã de alcançar uma sociedade crítica, democrática e plural. Destarte, **em se tratando de tema de interesse público, o que se deve buscar é a promoção do contraste de versões e de informações destoantes com o propósito de permitir com que a população, munida com o maior número de informações possível, possa decidir em qual das verdades quer acreditar.**²⁰.

80. Por conta disso, vem ganhando força no **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, a ideia de que o **direito de resposta** tem posição preferencial sobre os outros remédios jurídicos porque, sob a perspectiva do mercado de ideias, ele **amplia o número de falantes, de visões e de perspectivas.**

²⁰ Voto proferido no RE 685.493.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

81. Nessa linha, confira-se o trecho do voto do **MIN. TOFFOLI**, proferido na ADI n. 5418:

Trata-se, na verdade, do direito de obter a veiculação de um conteúdo em nome próprio, constituindo-se em verdadeiro direito de expressão, de veicular uma contramensagem, uma contrainformação. [...] **O direito de resposta é promotor da liberdade de expressão também na medida em que concede ao ofendido espaço adequado para que exerça, com o necessário alcance, seu direito de voz no espaço público frente a informações ofensivas ou inexatas a seu respeito divulgadas por veículos de comunicação, os quais, muito frequentemente, detêm um poder comunicacional incomparável à do indivíduo que se sente lesado. O direito de resposta é, ainda, complementar à liberdade de informar e de manter-se informado, já que possibilita a inserção no debate público de mais de uma perspectiva de uma controvérsia.**

82. Sobre a progressão dos remédios jurídicos como reflexo da proporcionalidade sancionatória, confira-se o seguinte trecho do voto do **MIN. EDSON FACHIN** proferido na ADI 5418, *in verbis*:

Há, como se vê, uma previsão expressa de proporcionalidade na própria Constituição. Esse critério deve, pois, orientar a interpretação do direito, a fim de permitir o seu exercício sem inibir o direito à livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa, não por mera coincidência, topicamente muito próximos (CRFB, art. 5º, IV e IX, e art. 220) [...] **Assim, a retratação ou retificação voluntária prefere ao direito de resposta que, por sua vez, prefere à indenização. Não há, aqui, dano in re ipsa, devendo as circunstâncias serem devidamente ponderadas em cada caso concreto submetido ao escrutínio judicial, sendo a retratação voluntária um critério que deve refletir necessariamente na eventual indenização.**

83. No presente caso, em se tratando de uma crítica à atuação de agentes públicos em operação de interesse nacional compreende-se que a proteção da honra pelas





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

vias da indenização e da criminalização é arrefecida para evitar o chamado **efeito inibidor do discurso (*chilling effect*)**.

84. Nas respeitáveis palavras do **MIN. MARCO AURÉLIO**: “Tudo que se acrescenta ao campo da calúnia, da injúria, da difamação, das ações reparatórias por danos morais é subtraído ao espaço da liberdade”²¹.

85. Essa é a conclusão firmada pela Suprema Corte Norte Americana, no caso **NEW YORK TIMES V. SULLIVAN (376 U.S. 254, 1964)**, conforme explica **CASS. R. SUSTEIN**²²:

“A Corte enfatizou que o governo deve ter o cuidado de deixar o espaço para a liberdade de expressão, mesmo ao tentar controlar as alegações falsas de fatos. Em suas palavras, ‘a afirmação errônea é inevitável no debate livre, e deve ser protegida se quisermos dar à liberdade de expressão o espaço de que precisa para sobreviver’. **Na interpretação da Corte, nem os erros factuais nem o conteúdo difamatório bastam para remover a proteção constitucional para as críticas da conduta das autoridades públicas.** Enfatizando que o princípio da liberdade de expressão tem raízes democráticas e protege amplamente o discurso relevante aos assuntos públicos, a Corte concluiu que devem ser impostos sérios limites constitucionais às indenizações por danos contra afirmações difamatórias, permitindo àqueles que foram difamados uma indenização apenas quando puderem comprovar o ‘dolo real’. [...] **As pessoas não podem ser forçadas a pagar danos simplesmente porque se provou que os fatos que apresentaram eram falsos.**”

86. De todo acervo jurisprudencial analisado, tem-se que o julgado mais emblemático do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** sobre o embate entre liberdade de

²¹ Página 17 do voto proferido no RE 685.493.

²² Op. cit. p. 104.

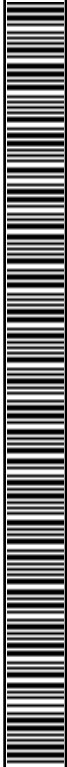




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

crítica e proteção a honra pode ser conferido na seguinte ementa, cujo teor se amolda perfeitamente ao caso dos autos:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA [...] A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. **Jurisprudência.** Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - **Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (STF - AI 705630 AgR, Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011)

87. À luz do princípio da proporcionalidade e das peculiaridades fáticas do presente caso, conclui-se que o único remédio admissível seria o **direito de resposta**, pois a indenização e a supressão de conteúdo representam remédios inadequados para o caso, na medida em que atentariam contra o núcleo essencial dos direitos fundamentais à liberdade de pensamento, expressão e comunicação.

88. O direito de resposta encontrava-se positivado na Lei de Imprensa, a qual não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme decidiu o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** na ADPF n. 130.

89. Após o referido julgamento, a Lei 13.188, que foi publicada em 11 de novembro de 2015, passou a dispor acerca do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

90. A referida Lei foi objeto da ADI n. 5418, oportunidade em que o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** decidiu, nos seguintes termos:





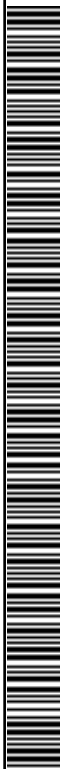
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

ADIN 5418 de 2021 - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Rito especial para o exercício desse direito. [...] **7. O direito de resposta não se confunde com direito de retificação ou retratação. Seu exercício está inserido em um contexto de diálogo e não se satisfaz mediante ação unilateral por parte do ofensor. [...] 9. O exercício do direito de resposta é regido pelo princípio da imediatidade (ou da atualidade da resposta). Portanto, a ação que reconhece esse direito encerra procedimento cuja efetividade depende diretamente da celeridade da prestação jurisdicional, o que justifica os prazos estipulados pelos arts. 5º, § 2º; 6º e 7º da Lei nº 13.188/15, os quais não importam em violação do devido processo legal. [...]**

12. Ação direta da qual se conhece em parte, somente quanto aos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; 6º, incisos I e II; e art. 10 da Lei nº 13.188/15, relativamente aos quais a ação é julgada parcialmente procedente, **declarando-se a constitucionalidade dos arts. 2º, § 3º; 4º; 5º, § 1º; e 6º, incisos I e II, da lei federal e a inconstitucionalidade da expressão “em juízo colegiado prévio”, do art. 10 da Lei nº 13.188/15, conferindo-se interpretação conforme ao dispositivo para se permitir ao magistrado integrante do tribunal respectivo decidir monocraticamente sobre a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em face de decisão proferida segundo o rito especial do direito de resposta**, nos termos da liminar anteriormente concedida. (ADI 5418, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021)

91. Pois bem. Analisando a exordial, verifico que, em que pese a parte autora apresente fundamentação acerca do direito de resposta, não há menção à referida Lei que dispõe acerca do seu exercício, embora já estivesse em vigência quando do ajuizamento da presente ação.

92. De igual forma, não há cumprimento pela parte autora das seguintes disposições, uma vez que não há prova do encaminhamento de carta ao veículo de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

comunicação réu e, por consequência, ausente a negativa do réu em publicar a resposta:

Art. 3º. O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.

Art. 5º. Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial.

Art. 12. Os pedidos de reparação ou indenização por danos morais, materiais ou à imagem serão deduzidos em ação própria, salvo se o autor, desistindo expressamente da tutela específica de que trata esta Lei, os requerer, caso em que o processo seguirá pelo rito ordinário.

93. Além disso, conforme constou no relatório dessa sentença, os pedidos formulados foram os seguintes:

c) A procedência dos pedidos da presente ação para, confirmando a liminar que restará deferida, condenar os réus, ainda:

c.1) a compensarem o dano moral impelido à autora, devido às imputações criminosas mencionadas na matéria combatida, no valor que se sugestiona de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c.2) a indenizar o dano à imagem impelido à autora, tendo em vista a apresentação da foto desta com dizeres descabidos e caluniosos, no valor que se sugestiona de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c.3) Por fim, no mérito requer sejam condenados os réus que promovam a publicação, junto ao periódico Carta Capital, bem como no sítio eletrônico por ele mantido, da íntegra da sentença condenatória eventualmente prolatada, com nota





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

de esclarecimento aos leitores, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

94. Destaco que não é possível entender o pedido do item c.3 como direito de resposta, uma vez que tão somente se refere à publicação de eventual sentença de procedência dos pedidos de supressão do conteúdo e indenização.

95. Assim, inexistindo pedido de direito de resposta no rol de pedidos apresentados na petição inicial e ausente o cumprimento das disposições da Lei 13.188/15, a demanda deve ser julgada totalmente improcedente:

O autor, na peça vestibular, fixa o objeto e os limites da controvérsia, sendo-lhe defeso, após a citação do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento deste (ART. 264, CPC). III - Ao órgão julgador incumbe decidir mantendo adstrição a tal balizamento, sem se pronunciar sobre pretensão deduzida *ex novo* após angularizada a relação processual. (REsp 51.687/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/1994)

Fere o princípio da adstrição o julgado que aprecia a causa além do pedido formulado na inicial. (REsp 154.353/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2001)

Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial. (REsp 746.622/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA

III. DISPOSITIVO:

96. Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC, e julgo os pedidos formulados improcedentes.

97. Consequentemente, condeno a parte autora, em custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela tabela prática do TJPR, em favor dos representantes de cada parte ré, conforme dispõe art. 85, § 2º do CPC²³.

98. Nada mais sendo requerido, oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias.

99. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado do Paraná.

P.R.I.²⁴

Curitiba, datado eletronicamente.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

²³ Parâmetro observado de acordo com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019.

²⁴ PDF 5

